



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000270/98-56
Recurso nº. : 118.123 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Interessada : NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.568

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA -
ERRO DE FATO - Comprovado que houve erro de fato no
preenchimento da declaração, ao se declarar em cruzeiros valores que
deveriam ser expressos em cruzeiros reais, cancela-se o crédito
tributário correspondente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto por DRJ EM BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ
ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO
FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

RECURSO Nº. : 118.123
RECORRENTE : DRJ EM BRASÍLIA - DF
INTERESSADA : NORTEC TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.109/112, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls.01/06, relativo ao IRPJ, referentes ao ano - calendário de 1993.

Conforme descrição do fatos contida às fls.02, o lançamento originou-se da revisão sumária da DIRPJ/94, ano-calendário de 1993, onde foi constatada a existência de Prejuízo Fiscal Indevidamente Compensado na demonstração do Lucro Real e Conversão Incorreta do Lucro Real para UFIR.

Inconformada ingressa, tempestivamente, a recorrente com a impugnação de fls.25/27, anexando os documentos de fls.28/106, alegando a total improcedência do lançamento.

Às fls.109/112, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/BSB/DIRCO/Nº 893/98, assim ementada:

“AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ- ANO CALENDÁRIO DE 1993

Erro de fato - não há que se falar em conversão incorreta do lucro real para UFIR, pois o que houve foi erro de fato no preenchimento da declaração, ao se declarar em cruzeiros, valores que deveriam ser expressos em cruzeiros reais.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

É o relatório. *In Meus*



VOTO

Conselheira, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

Do exame dos autos, verifica-se que a autoridade monocrática detectou erro de fato na DIRPJ, haja vista que a fiscalizada preencheu sua declaração em cruzeiros, quando os valores deveriam ser expressos em cruzeiros reais. Tal erro fez com que na revisão interna de sua DIRPJ, o valor do imposto apurado fosse 1.000 (mil) vezes maior que o realmente devido.

Assim, não há que se falar em conversão incorreta do lucro real para UFIR.

Quanto ao Prejuízo Fiscal indevidamente compensado, conforme o "Demonstrativo das Compensações de Prejuízo", fls.09/10, o prejuízo fiscal apurado, fls.09, verso, corrigido até fevereiro/93 era no valor de Cr\$12.637.328,00, tendo o contribuinte compensado o valor de Cr\$12.731.071,00, gerando compensação indevida de prejuízo fiscal, em fevereiro/93, de Cr\$93.743,00.

Contudo, como a autuada tinha prejuízos a compensar dos exercícios de 1992 e 1993, nas parcelas de Cr\$3.784,00 e Cr\$11.149,00, respectivamente, o valor do prejuízo indevidamente compensado ficou reduzido para Cr\$78.810,00, correspondente a uma redução de 6,48 UFIR do lucro real, que aplicando-se a alíquota de 25%, resulta no valor de 1,62 UFIR, a título de IRPJ indevidamente compensado em fevereiro de 1993. *mm*

God

Entretanto, com base no princípio de economia processual e em face da imaterialidade do valor apurado, a autoridade monocrática exonerou a impugnante deste valor, cancelando integralmente o crédito tributário lançado.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex officio".

Sala das Sessões (DF), 23 de fevereiro de 1999.

Marcia
MARCIA MARIA LORÍ MEIRA - RELATORA

